



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 033/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
215ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/2012  
PROCESSO Nº: 1/5644/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200713303  
AUTUANTE: GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO  
RECORRENTE: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA:** ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Infringido o disposto no Art. 269 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/97. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime. Defesa tempestiva.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que nos meses 02/2003, 04/2003 a 05/2003, 07/2004, 09/2004 e 12/2004, o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio de Registro de Entradas as notas fiscais: 009855, 010149, 010389, 012938, 013281 e 01396. O Auto de Infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos do Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autor do feito ratificou a acusação lançada na inicial.

Crédito Tributário:

- Multa: R\$ 1.617,60 (hum mil seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.28079 (fls. 04); Termo de Intimação 2007.24410 (fls. 05); Ofício DRT-II-NF-2 CI Nº 175/07 (fls. 06); Ofício Coordenação nº 517/2007 (fls. 07); CI nº 162/2007 (fls. 08); CI nº 599/2007 (fls.09); CI nº 0068/2006 (fls. 10); Identificação do Contribuinte (fls. 11); Resposta Intimação (fls. 12); Informação prestada pelo Fisco de São Paulo (fls. 13); Consulta SINTEGRA (fls. 14); Cópias das Notas Fiscais e Relatório de Movimentação de Títulos (fls. 15/43); Cópia da Informação prestada pelo Fisco de São Paulo (fls. 44); Cópia Consulta SINTEGRA (fls. 45); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 46); Termo de Revelia (fls. 47).

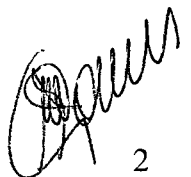
A empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal onde pede:

- Que seja declarada a nulidade do lançamento tributário;
- Em caso contrário, que seja declarado improcedente o Auto de Infração em tela por falta de elementos probatórios do ilícito tributário;
- Que sejam excluídas da cobrança as Notas Fiscais nº 10369, 9855, 10149 e 12938, considerando que as mesmas encontram-se devidamente registradas na escritura fiscal e contábil do requerente.

O contribuinte anexou à Impugnação folhas dos Livros Registro de Entradas, Razão, Diário e Livro de Apuração do ICMS, onde estão registradas os documentos fiscais elencados em sua defesa.

A nobre julgadora de 1ª. Instância julgou o Processo como **PROCEDENTE**, amparando sua decisão no Art. 269, *caput* e § 2º do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, g, da Lei nº 12.670/96.

Em Recurso Voluntário a empresa atuada reitera seus argumentos e pedidos.



2

A Célula de Consultoria Tributária remeteu o Processo à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de:

- Requisitar a apresentação do Livro Registro de Entradas com o objetivo de verificar se, realmente, a NF nº10369 foi escriturada corretamente, pois a cópia do documento probatório não foi autenticada conforme o original;
- Requisitar a apresentação do Livro Razão com o objetivo de verificar, se as notas Fiscais 9855 e 10149 foram escrituradas corretamente, pois a cópia não foi autenticada conforme o original.
- Observar se tais livros estão de acordo com o padrão exigido pela legislação.

Os trabalhos periciais concluíram que o contribuinte realizou corretamente as escriturações das notas fiscais de nºs 10369, 9855, 12938 e 1014. Foi constatado que os Livros apresentados à CEPED obedecem ao padrão exigido pela legislação.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 537/12 sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão proferida em 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** feito fiscal.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria.

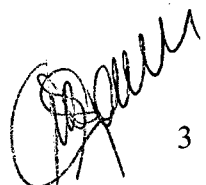
É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário materializado pelo Auto de Infração, sob análise, se reporta ao fato de o contribuinte deixar de escriturar, no Livro próprio para registro de entradas, as notas fiscais nºs. 9855, 10149, 10389, 12938, 13281 e 13896.

Com base no Laudo Pericial conclui-se que assiste razão o contribuinte quando requer a exclusão da Nota Fiscal nº 10369, pois ela está corretamente escriturada no Livro Registro de Entradas.

As Notas Fiscais nº 9855 e 10149 estão registradas no Livro Razão, mas por se tratar de registro contábil, aplica-se a penalidade de 20 UFIRCEs, como dispõe o Art. 123, III, g da Lei nº 12.670/96, a saber,



Art. 123. ...

...

III - relativamente à documentação e à escrituração:

...

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento; *(grifo nosso)*.

Aplica-se a mesma penalidade de 20 UFIRCEs no que concerne à Nota Fiscal nº 12938, pois a mesma encontra-se escriturada no Livro Diário do contribuinte.

Quanto à penalidade referente às Notas Fiscais nº 13281 e nº 13896, aplicar-se-á a multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDENTE**.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

Nota Fiscal	Valor da multa
9855	20 UFIRCEs
10149	20 UFIRCEs
12938	20 UFIRCEs
13281	R\$ 305,63
13896	R\$ 391,20
<b>TOTAL</b>	<b>60 UFIRCEs + R\$ 696,83</b>

É como voto.

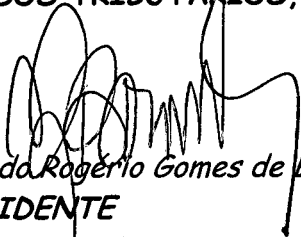


**DECISÃO**

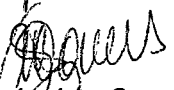
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

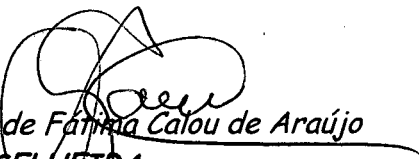
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Maria Lucinéide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Aderbalina F. Scipião  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**